



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0029598-10.2013.8.19.0205
APELANTE: IGUAPE PARTICIPAÇÕES S A
APELADO: EMERSON FRANK DE MATTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUTOR QUE ALEGA TER SOLICITADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OS PACTOS CONTRATADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS É CABÍVEL COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, A FIM DE INSTRUIR A AÇÃO PRINCIPAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL, E O PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL E NORMATIZAÇÃO DA AUTORIDADE MONETÁRIA (RESP 1.349.453/MS). TEMA 648/STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PODE SER FORMULADA, INCIDENTALMENTE (ART. 396 DO CPC), PELO RITO COMUM (ART. 318 E SEGS.) OU COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (ART. 381). PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DO DEMANDANTE DE RECEBER A CÓPIA DOS CONTRATOS PARA ANALISAR SE EXISTE COBRANÇA ABUSIVA EM RELAÇÃO AOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS A ENSEJAR EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL. PRECEDENTES DESTES TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0029598-10.2013.8.19.0205, em que é apelante IGUAPE PARTICIPAÇÕES S A e apelado EMERSON FRANK DE MATTOS,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **conhecer do recurso e, no mérito, desprovê-lo**, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Adota-se integralmente o relatório da sentença de fls. 78 a 80 (indexador nº 88), com base no permissivo regimental (art. 92, § 4º do R.E.G.I.T.J.E.R.J), que passa a fazer parte integrante deste voto, constando os seguintes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por EMERSON FRANK MATTOS em face de ASB S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados na petição inicial. Em síntese, sustenta a parte autora que celebrou dois contratos de empréstimos com a ré, os quais não lhe foram entregues pela mesma. Afirma que não logrou êxito em obter tais contratos administrativamente, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda cautelar pugnando pela exibição dos referidos contratos pela ré. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/17. Gratuidade de justiça deferida por intermédio da decisão de fl. 24. Petição da parte autora à fl. 59/60, informando que a parte ré mudou de denominação, passando a se chamar IGUAPE PARTICIPAÇÕES S/A. Despacho à fl. 64 determinando a retificação do polo passivo. Contestação, às fls. 71/72, por meio da qual a ré aduz que está inativa. Demais, afirma que da inicial faltam informações que impossibilitam a localização do contrato. Petição do autor às fls. 75/76, por intermédio da qual reiterou os pedidos constantes de sua petição inicial. Autos conclusos para sentença. Passo a fundamentar e decidir.” (Literalmente, fls. 78, indexador nº 88)

02. A referida sentença assim decidiu, às fls. 79 (indexador nº 88):

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré exhiba os contratos apontados na exordial, no prazo de 48 horas, sob pena de se presumir verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretende provar em eventual demanda futura a que esta serviu como preparatória, na forma do art. 400 do CPC, sem prejuízo de eventual aplicação de multa diária para compelir a ré a cumprir sua obrigação (conforme autoriza a nova sistemática processual modelada no parágrafo único do art. 400 do NCPC, bem como Enunciado 54 do FPPC), e da multa prevista no § 2º do art. 77 do CPC, por violação de seu inciso IV. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 800,00, o que faço com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido pela parte autora, dê-se baixa e archive-se. P.I.”

03. Irresignado, apela o réu (razões de fls. 87 a 97, indexador nº 97), alegando, em síntese, que: **(i)** o recorrido pode e deve se; considerado um litigante contumaz, pois exerce com muita frequência seu direito de ação, promovendo diversas ações em face de instituições financeiras, sempre com cunho econômico-financeiro; **(ii)** há falta de interesse de agir do recorrido na interposição da presente demanda, visto que de acordo com as regras preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, não há necessidade de ação cautelar para propositura da ação principal; **(iii)** a parte autora deixou de cumprir o determinado no artigo 397 do CPC, pois não relatou a necessidade da exibição dos documentos e tampouco para que os mesmos poderiam servir, razão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pela qual não se pode admitir que a sua não exibição tenha o efeito de fazer presumir-se verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar, já que a parte autora sequer informou o que pretendia provar, não podendo ser aplicado o disposto no artigo 400 do CPC.

04. À conta desses argumentos, quer ver provido o apelo, com a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

05. Contrarrazões, às fls. 122 a 135 (indexador nº 122), impugnando a insurgência e requerendo o desprovimento do recurso.

06. Despacho determinando a manifestação das partes em observância ao artigo 10 do CPC, fls. 141 (mesmo indexador).

07. Manifestação do apelante, reiterando suas razões recursais, às fls. 143/145 (mesmo indexador), permanecendo silente a parte apelada, conforme certidão de fls. 146 (mesmo indexador).

08. A apelação é tempestiva e está corretamente preparada, (cf. certidão de fls. 113, mesmo indexador).

É o relatório.

VOTO

09. O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, é conhecido.

10. Verifica-se no caso concreto e à luz da teoria finalista, a presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação em exame como de consumo, subsumindo-se nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

11. O cerne da controvérsia trazida em sede recursal é verificar se está presente o interesse de agir e, ainda, se a parte autora cumpriu o determinado no artigo 397 do CPC, no que tange ao relato da necessidade da exibição dos documentos.

12. Pois bem, sabe-se que os instrumentos de contratos de mútuo bancário são, inegavelmente, documentos comuns às partes, certo, ademais, que as instituições financeiras, por força de sua atividade mesma, de seu porte, tecnologia, em geral, e grau de informatização, em particular, reúnem muito mais e melhores condições e estrutura para guardá-los. Daí, porque não é sequer admitida a recusa pelo apelado, à luz do que dispõe o art. 399, III, do Código de Processo Civil.

13. E frise-se que, nos termos do art. 421 do mesmo Código, pode o Magistrado, ainda que de ofício, ordenar a qualquer dos litigantes a exibição de documentos que interessem à solução do litígio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

14. No caso dos autos, é incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes por meio da celebração de vários contratos de empréstimos, conforme se depreende do contracheque acostado às fls. 13 (indexador nº 11), os quais são objeto da presente ação de exibição de documentos.

15. Ademais, a parte ré não nega a existência de relação jurídica e tampouco contesta a existência dos empréstimos, se limitando a alegar impossibilidade material.

16. Cumpre salientar que, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.349.453/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 648), para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos é necessário o preenchimento de certos requisitos. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Segunda Seção. Julgamento: 10/12/2014).” (Grifamos).

17. Assim, ausente um dos requisitos acima apontados – como o requerimento administrativo prévio, por exemplo -, estaria caracterizada a falta de interesse de agir.

18. Na hipótese em exame, a parte autora comprovou que enviou ao banco apelado o requerimento administrativo objetivando a apresentação dos contratos de empréstimos, bem como das planilhas de débito atualizadas (fls. 16/17, indexador nº 11), valendo registrar que o demandado, em sua peça de bloqueio, não impugnou tal documento, se limitando – repita-se – a alegar impossibilidade material ante a falta de informação sobre os termos e a data do contrato (fls. 71/72, indexador nº 81).

19. Ora, como bem ressaltado na sentença recorrida, o CPF, nome da parte autora e valores das parcelas dos empréstimos são informações suficientes para que a ré, ora apelante, localize os contratos cuja exibição se pretende.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

20. Assim, como o demandado não cumpriu o pleiteado pelo consumidor na via administrativa, não há que se falar em falta de interesse de agir.

21. Por oportuno, cabe mencionar que, com relação ao último requisito previsto no Tema 648/STJ, relativo ao pagamento dos custos devidos, o banco apelante em nenhum momento alegou que tal serviço somente poderia ser atendido com o prévio pagamento de tarifa.

22. Sobre a alegação de que a parte autora teria deixado de cumprir o determinado no artigo 397 do CPC, pois não teria relatado a necessidade da exibição dos documentos e tampouco para que os mesmos pudessem servir, basta a simples leitura da inicial para se constatar que a parte autora requer a exibição dos contratos a fim de verificar a existência de eventuais irregularidades que possam ensejar a propositura de uma ação revisional, caso haja algum abuso (fls. 04, indexador nº 02), o que, por óbvio, só poderá ser constatado diante da análise dos aludidos documentos, restando, portanto, configurado o binômio necessidade-utilidade a preencher a referida condição para o legítimo exercício do direito de ação.

23. Certo ainda de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exibição de documentos pode ser formulada, incidentalmente (art. 396 do CPC), pelo rito comum (art. 318 e segs.) ou como produção antecipada de prova (art. 381), conforme REsp 1.803.251/SC e AgInt no AREsp 1.376.693/SP.

24. Assim, afigurando-se certa a existência de relação contratual entre as partes, indubitosa a obrigação de guarda/exibição de documentos comuns às partes, relacionados aos supostos negócios jurídicos entabulados, demonstrado o desatendimento ao requerimento administrativo formulado, bem como ausência de comprovação acerca da necessidade de pagamento de tarifa do serviço, é o que basta para o acolhimento do pleito cautelar formulado, nos termos do entendimento solidificado do Colendo STJ (REsp. nº 1.349.453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

25. Desta forma, sendo cabível o pleito cautelar, a penalidade de se presumir verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretende provar em eventual demanda futura a que esta serviu como preparatória, na forma do artigo 400 do CPC, é medida que se impõe, por expressa previsão legal.

26. Neste sentido:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM A CONDENAÇÃO DO AUTOR NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DEMANDA AJUIZADA EM 2013, ANTES DO JULGAMENTO DO RESP 1349453/MS, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. IMEDIATA ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. RÉU/APELADO QUE, APÓS CITADO, TROUXE AOS AUTOS TODOS OS CONTRATOS REQUERIDOS NA INICIAL. DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO PELO AUTOR/APELANTE QUE NÃO FOI ENTREGUE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE PRETENSÃO RESISTIDA, VISTO QUE NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO O RÉU APRESENTOU OS REQUERIDOS DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024958-55.2019.8.19.0042 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 06/08/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Produção Antecipada de Provas. Pretensão autoral para que o banco réu seja compelido a apresentar os cinco contratos de empréstimos consignados ativos, existentes em seu nome. Sentença de extinção do feito sem análise do mérito, por falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita. Recurso da parte autora. 1. Entendimento que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exibição de documentos pode ser formulada, incidentalmente (art. 396 do CPC), pelo rito comum (art. 318 e segs.) ou como produção antecipada de prova (art. 381). REsp 1803251/SC e AgInt no AREsp 1376693 . 2. Autora idosa que afirma não se recordar de quantos contratos efetivamente firmou. Aduz que "o prévio conhecimento dos 5 contratos de refinanciamento pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação". Hipótese que se adéqua ao disposto no art. 381, III, do CPC. 3. Apelado que reconhece ter a apelante formulado prévio requerimento administrativo. 4. Interesse de agir evidenciado. 5. Parte ré que somente apresentou dois dos cinco contratos requeridos. 6. Reforma da sentença que se impõe para determinar à requerida a apresentação, no prazo de dez dias, dos três contratos que não foram acostados aos autos. 7. Possibilidade de imposição de multa, na hipótese de descumprimento da obrigação. 8. Súmula 372 do STJ editada na vigência do CPC/73. CPC de 2015 que admite no art. 400, parágrafo único, a imposição de multa para que o documento seja exibido. 9. Possibilidade de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, também prevista no art. 139, IV, do CPC, para assegurar o cumprimento de ordem judicial. 10. Provimento do recurso para determinar que o requerido, no prazo de 10 dias, junte aos autos os contratos nº 587 037 843, nº 585 438 280 e nº 583 937 382, sob pena de imposição de multa única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por contrato não acostado aos autos. RECURSO PROVIDO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

27. Desse modo, o demandante tem o direito de receber a cópia dos contratos para analisar se existe cobrança abusiva em relação aos empréstimos contratados com o réu, não merecendo qualquer reforma a sentença vergastada.

28. Tudo bem ponderado, voto no sentido conhecer do recurso e, no mérito, desprovê-lo. Fixo honorários recursais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator